DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5922/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6774/2016
PROTOCOLO	: 1677334
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
INTERESSADOS/CARGO	: VALBERTO FERREIRA COSTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS) IVO BENITES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2016
RELATOR	:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Oportunamente observo nos autos que a Inexigibilidade n. 1/2016, e o Contrato Administrativo n. 42/2016 já foram objeto de análise perante este Tribunal. O conteúdo dos autos trata da formalização do seu Termo Aditivo n. 1/2016, celebrados entre o Município de Caarapó e a empresa Hospital Beneficente São Mateus, tendo como objeto contratação de empresa especializada em serviços hospitalares, com sede no Município de Caarapó, para atendimentos: ambulatoriais, internamentos, pequenos procedimentos, urgência e emergência para usuários do Sistema Único de Saúde, bem como a sua execução contratual.

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões e deliberações respectivamente:

- DECISÃO SINGULAR-DSG- G.JRPC-1450/2017 (peça 19, fls.495-496), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:
>
> I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Caarapó por meio da inexigibilidade de licitação n. 1, de 2016 (primeira fase);
>
> II – do Contrato Administrativo n. 42, de 2016, celebrado entre o Município de Caarapó e o Hospital Beneficente São Mateus (segunda fase).
>
> Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação. (Destaques originais)

- ACÓRDÃO - AC01 – 405/2021, (peça 54, fla.669-686), por meio da seguinte deliberação:

Ante o exposto, acompanho em parte o posicionamento do membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade**:

a) da **formalização do Termo Aditivo nº 1/2016**, ao Contrato Administrativo nº 42/2016, realizado entre o município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e o Hospital Beneficente São Mateus, em face das seguintes irregularidades:

1. ausência de apresentação da Planilha de Quantitativos, a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e a Previsão de Dotação Orçamentária face a despesa renovada, em dissonância aos termos dispositivos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 7º, §2º, inciso III da Lei (federal) n. 8.666/93 e art. 59 da Lei (federal) n. 4.320/64;

2. ausência de apresentação da Declaração de não Emprego de Menores, com infringência ao art. 27, inciso V, da Lei (federal) n. 8.666/1993, decorrente de imposição expressa no art. 1º do Decreto (federal) nº 4.358/02, que visa o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

3. ausência de apresentação dos certificados de regularidade da sociedade contratada junto ao INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e às Fazendas Municipal, Estadual e Federal, com validade na data da formalização do aditivo contratual, em desacordo com os artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/93, bem como o Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, “B”, da Instrução Normativa TC/MS 35/2011 (vigente à época).

4. elaboração de parecer jurídico genérico, pro forma, sobre a minuta do aditivo contratual, em desacordo com o previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666/93;

b) da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 42/2016, em face das seguintes irregularidades:

1. execução dos serviços relativos aos meses de jan/16 e fev/16, representados na NF 7643 e respectivos relatórios (pç 17, fls. 128-161), antes da formalização do devido termo contratual (1º/3/2016), com infringência ao disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93, assim como a execução de despesas sem prévio empenho, infringindo os termos dispositivos do art. 60, da Lei (federal) 4.320/64;

2. ausência de apresentação dos certificados de regularidade da sociedade contratada junto ao INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e às Fazendas Municipal, Estadual e Fiscal, com validade no decorrer da execução dos pagamentos efetuados, em desacordo com os artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93;

II – aplicar multas:

a) ao Sr. **IVO BENITES**, que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Caarapó, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, no valor equivalente ao de **70 (setenta) UFERMS**, assim distribuída:

> **1. 40 (quarenta) UFERMS** pelas infrações descritas nos termos dispositivos dos incisos **I, alínea "a", itens 1, 2, 3,** e **4 e alínea "b", itens 1 e 2,** desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;
>
> **2. 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à formalização do Termo Aditivo nº 1/2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> **b)** ao Sr. **VALBERTO FERREIRA COSTA,** que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Caarapó, no período de 1/1/2017 até a presente data, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I, alínea "b", item 2**, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;
>
> **III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(eis) por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o(s) apenado(s) pague(m) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.
>
> **IV - intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018). (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas aos senhores Ivo Benites (Secretário de Saúde na época dos fatos) e Valberto Ferreira Costa (Prefeito na época dos fatos), foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação das Multas autuadas nas peças: n: 63, fls.695-696 e n. 64 fl.697**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6823/2023 (peça 68, fls. 701-702), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/6774/2016)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 6823/2023 (peça 68, fls. 701-702), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6774/2016, determino o seu arqui-

vamento, haja vista os pagamentos das multas equivalentes aos valores de: **30(trinta) UFERMS e 70 (setenta) UFERMS -** ACÓRDÃO - AC01 – 405/2021, infligidas aos senhores Valberto Ferreira Costa (Secretário de Saúde na época dos fatos) e Ivo Benites (Secretário de Saúde na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.